TC nº 1.867/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Prestação de serviços denominados de Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio. Instalações inadequadas. Número de atendimento inferior à meta projetada. Realização de despesas incompatíveis. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 1.868/2012 e 1.867/2012.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados englobadamente os processos TCs 1.868/2012 e 1.867/2012 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.982ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não acolher a execução do Convênio 061/SMADS/2012, sintetizando os apontamentos da Auditoria referentes à inadequação das instalações da entidade conveniada para a prestação dos serviços, número de atendimentos muito inferior à meta projetada, e, ainda, realização de despesas incompatíveis/impertinentes ao Plano de Trabalho.

ACORDAM, ainda, por maioria pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, em aceitar os efeitos econômicos e financeiros produzidos pelo ajuste, em razão da instituição conveniada ter cumprido a contento os serviços objeto do convênio e ter promovido a devolução ao erário das quantias recebidas indevidamente e apontadas nestes autos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem, que em futuras celebrações da espécie, se atente às irregularidades formais apontadas nestes autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, que não acolheu os efeitos financeiros decorrentes da execução convenial, assim como em relação às determinações exaradas à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.982ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de Setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trago a julgamento em conjunto os TCs 1.868/2012 e 1.867/2012 que tratam, respectivamente, da análise formal do Convênio 061/SMADS/2012 e do acompanhamento da execução convenial dele decorrente. O ajuste foi firmado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Entidade de Promoção e Assistência Social Espaço Aberto, objetivando a prestação do serviço denominado Assistência à Família e Proteção Básica no Domicílio, para atendimento a 1.000 famílias/mês no distrito de Cidade Ademar.

Primeiramente, relato o TC 1.868/2012 que trata da análise formal do Termo de Convênio 061/SMADS/2012. Em sua manifestação, a Auditoria considerou que o instrumento apresentava as seguintes falhas:

a) ausência de original do edital ou do instrumento assemelhado assinado, rubricado e datado, no processo administrativo;

b) publicação extemporânea do extrato do Termo de Convênio;

c) inexistência de reserva orçamentária em momento anterior a abertura do edital de chamamento;

d) ausência de publicação para a Audiência Pública em jornal de bairro;

e) não apresentação do Certificado de Regularidade para com o FGTS;

f) ausência designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução;

g) empenhamento insuficiente para atender às despesas no exercício.

Foram intimadas a Origem, a Ordenadora da Despesa e o Representante Legal da Entidade Conveniada, para que tomassem ciência dos apontamentos da Auditoria e se manifestassem, efetivando o contraditório nos autos.

A Origem refutou os apontamentos, argumentando, em síntese, que:

a) a juntada de minuta de edital no Processo Administrativo foi efetuada;

b) a publicação do extrato do Termo de Convênio ocorreu dentro do prazo legal;

c) o estudo orçamentário foi realizado e a despesa foi prevista na proposta orçamentária do ano corrente por tratar-se de uma ação continuada;

d) a convocação para Audiência Pública foi publicada em jornal de grande circulação;

e) a documentação que comprova a regularidade para com o FGTS à época do conveniamento foi juntada ao processo;

f) a atribuição para o acompanhamento do convênio é do Coordenador do Centro de Assistência Social Regional;

g) o valor total do termo de Convênio foi empenhado após a liberação de crédito adicional suplementar e da liberação de cotas orçamentárias e financeiras.

A Ordenadora da Despesa, a servidora Ângela Gonçalves Marques, Coordenadora da CAS Sul reiterou as justificativas trazidas pela Origem. A Entidade Conveniada, por sua vez, apresentou-se nos autos apenas para afirmar estar ciente do relatório, mas que os pontos suscitados pela Auditoria referiam-se tão somente a procedimentos cuja competência para realização era da Municipalidade.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria III reiterou os apontamentos de irregularidade, após análise das justificativas apresentadas pela Origem por considerar que os esclarecimentos trazidos não apresentaram fatos novos.

Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que parte dos apontamentos merecia relevação, remanescendo, no entanto, a irregularidade do ajuste, em razão dos seguintes pontos: ausência de publicação do aviso da Audiência Pública em jornal de bairro; ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução; insuficiência de empenho para atender à despesa conveniada para o exercício.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio, argumentando que os esclarecimentos e justificativas trazidos aos autos demonstrariam que embora haja ressalvas aos procedimentos adotados, elas são essencialmente formais, não atingindo aspectos substanciais da avença. Registra, ainda, que as impropriedades vislumbradas não causariam prejuízo ao Erário e que o Plano de Trabalho vem sendo cumprido em sua integralidade.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela possibilidade de acolhimento excepcional do ajuste, pois as impropriedades consideradas remanescentes pela Assessoria Jurídica de Controle Externo poderiam ser objeto de superação, face à jurisprudência desta Corte de Contas e à natureza destas, já que elas se apresentavam como sendo de caráter predominantemente formal.

Passando ao TC 1.867/2012, que tratou da execução da avença, a Auditoria constatou o seguinte:

a) falta de sala de atendimento individualizado que garanta a privacidade do atendimento prestado, com acessibilidade para idosos e pessoas com deficiência de locomoção;

b) falta de instalação sanitária com separação de banheiros para uso feminino e masculino e que garantam acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) não cumprimento da prestação de informações individualizadas das pessoas atendidas durante o mês;

d) apresentação de despesas não previstas e/ou não compatíveis com o Termo de Convênio, resultando em pagamento indevido à conveniada no segundo trimestre/2012 do valor total de R$ 55.446,91;

e) apresentação de despesas de implantação não previstas e/ou não compatíveis com o Plano de Trabalho, com consequente pagamento indevido à conveniada de verba de implantação no total de R$ 6.126,60;

f) apresentação de despesas não previstas e/ou não compatíveis com o Termo de Convênio, resultando em consequente inclusão de saldo indevido para o terceiro trimestre/2012 no total de R$ 504,41, quando o correto seria um saldo devedor de R$ 5.074,66.

Em conclusão, a Coordenadoria III apresentou recomendações que ponderou serem cabíveis ao caso, a fim de que a Origem providenciasse o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente e estabelecesse práticas de controle mais efetivas, para que prestações de contas que apresentassem as falhas constatadas não fossem aceitas, evitando pagamentos indevidos.

A Origem, os responsáveis indicados no relatório da Auditoria e a Conveniada foram intimados para que se manifestassem sobre os apontamentos do relatório e exercessem o direito à ampla defesa.

A Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social trouxe os seguintes esclarecimentos e justificativas:

a) afirmou que estava em curso reforma para adequação das instalações da sala de atendimento e dos sanitários;

b) ponderou que a verificação dos serviços prestados foi realizada no período de implantação, razão pela qual a meta de atendimento de 1.000 famílias/mês não havia sido atingida;

c) reconheceu que as prestações de contas apresentadas pela Conveniada não foram analisadas com o rigor necessário, o que ocorreu dada a relação de confiança estabelecida com a entidade, que há 16 anos executa serviços como o ora examinado;

d) atribuiu, ainda, o acolhimento de despesas indevidas ao fato de a responsável pela Unidade de Prestação de Contas haver assumido o encargo à época em que os fatos ocorreram, sem experiência, nem capacitação para a função;

e) informou que efetuaria a correção do saldo da Conveniada, para que constasse o valor devido de R$ 504,41;

f) pugnou pela responsabilização da Conveniada pelo uso indevido das verbas e que efetuaria a compensação ao final do trimestre, para que não houvesse prejuízo ao Erário.

Ângela Gonçalves Marques, que à época dos fatos exercia a função de Coordenadora da Coordenadoria de Assistência Social – CAS SUL, manifestou-se afirmando que a unidade que chefiava não era responsável pelas análises das prestações de contas, realizadas pela gestão administrativa central da Pasta, estando a Unidade de Prestação de Contas e o Centro de Referência de Assistência Social a ela subordinados. Reiterou, no mais, a defesa trazida pela Origem, em relação aos demais apontamentos da Auditoria.

Suely Soares, que à época dos fatos exercia a função de Técnica da Unidade de Prestação de Contas, informou que assumiu tal função, subordinada ao Centro de Referência de Assistência Social de Cidade Ademar – CRAS AD, após acompanhamento de atividades do setor pelo prazo de 10 (dez) dias, o que julga ter sido um treinamento insuficiente. Assevera que o desconhecimento do trabalho e a quantidade de prestações de contas a analisar acabaram por ocasionar o pagamento de despesas indevidas, não sem antes registrar que a Contabilidade da Pasta não respondia suas dúvidas em relação a aspectos que não dominava, face a não possuir formação técnica ou superior na área de contabilidade. Afirma que agiu de boa-fé e que as quantias apontadas como indevidas pela Auditoria foram compensadas nos repasses de novembro e dezembro.

Regina Lea Gabel Gebrim, que ocupava, quando da realização da auditoria, o cargo de Supervisora do Centro de Referência de Assistência Social de Cidade Ademar – CRAS- AD, apresentou defesa em que reitera os argumentos já trazidos pela Origem e pelas demais agentes públicas, apenas com a diferença de fazer constar que, na qualidade de Supervisora, não havendo apontamentos de insuficiência ou irregularidade nos serviços prestados, seu papel resumia-se a ratificar o parecer técnico apresentado.

Soeli Ludivice Funaro, ocupante, à época, do cargo de Supervisora Técnica Centro de Referência de Assistência Social de Cidade Ademar – CRAS AD, manifestou-se repetindo os argumentos já trazidos aos autos pela Origem e demais agentes públicos responsáveis, acrescentando apenas que comunicou à entidade que o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente despendidos seria efetuado por compensação nos meses de novembro e dezembro de 2012.

A Entidade Conveniada veio aos autos trazendo as seguintes alegações:

a) as obras de adequação das instalações estavam em andamento e em fase final de execução;

b) os registros individualizados dos usuários do serviço encontram-se preenchidos e atualizados;

c) os gastos com botijões de gás e de TV por assinatura foram indevidamente arrolados como despesas do convênio;

d) o valor per capita é utilizado para compor o valor do serviço conveniado, mas a prestação de contas se dá em relação aos valores efetivamente despendidos na aquisição de materiais;

e) as despesas que não se referissem a recursos humanos e encargos sociais são contabilizadas para o trimestre civil, de modo que uma determinada aquisição pode realizar estoque de produtos;

f) os gastos com materiais pedagógicos, concessionárias e outras despesas podem ser realocados entre si, permitindo-se, também, que tais verbas sejam destinadas à alimentação;

g) a elaboração do cardápio do lanche é de responsabilidade de cada Entidade.

A Especializada, após exame dos esclarecimentos prestados pela Origem, ratificou seus apontamentos. No entanto, registrou que todas as recomendações referentes aos ressarcimentos de despesas indevidamente efetuadas foram acolhidas pela Origem, com o desconto do valor nos repasses realizados nos meses seguintes. Também constou que a recomendação de atualização do saldo da Entidade Conveniada de credor para devedor foi seguida pela Pasta. Assim, somente não houve atendimento à recomendação de reformulação de procedimentos para evitar que as despesas indevidas fossem aprovadas e pagas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que apesar de diversas recomendações terem sido atendidas – dentre elas o ressarcimento aos cofres públicos da quantia indevidamente paga à conveniada –, a maioria das irregularidades constatadas permaneceram sem atendimento, comprometendo a execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do convênio ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada, sustentando que as impropriedades remanescentes são de ordem formal, de modo que não comprometem a higidez e a validade do pacto principal e seus aditamentos.

A Secretaria Geral entendeu que diversas falhas durante a execução contratual são de responsabilidade da Origem que não executou a gestão e fiscalização do convênio. De outra parte, considerou que restou demonstrado que a Entidade Convenente não cumpriu com o firmado no termo de convênio. Por tais motivos, opinou no sentido do não acolhimento da execução.

É o relatório.

VOTO

Esta Relatoria possui o entendimento, expressado em outros julgados[1], de que deve haver a aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação às falhas e infringências de natureza formal que remanescerem não relevadas pelos órgãos preopinantes desta Corte em se tratando de avença na forma de convênio, pois este não se subsume, inteiramente, ao regime jurídico da Lei Federal 8.666/93.

Tanto isso é verdade, que após foram sendo editados outros diplomas para lidar com o tema de forma específica, como a Lei Federal 9.637/98 (contratos de gestão), a Lei Federal 9.790/99 (termos de parceria) e a Lei Federal 13.019/14 (regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil). Esta última seria o diploma mais adequado para lidar com as questões tratadas nestes autos, mas, ainda assim, não pode ser aplicado ao caso em tela, porque a aludida norma não retroage a fatos anteriores a sua vigência e o convênio ora examinado foi firmado em 2012, tendo vigência da lei se iniciado apenas em 2016.

Feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos constantes do TC 1.868/2012.

Com relação à formalização do convênio, após a instrução processual, foram consideradas remanescentes as três seguintes infringências: ausência de publicação do aviso da Audiência Pública em jornal de bairro; ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução; insuficiência de empenho para atender à despesa conveniada para o exercício.

De fato, foi constatada a falha da primeira irregularidade apontada. No entanto, considero que a publicidade necessária aos atos administrativos foi alcançada pela publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, podendo, assim, ser relevada.

Quanto à designação de Representante da Administração, embora a formalização do ato não tenha ocorrido, o acompanhamento foi efetivado por servidora habilitada para tanto, sendo o apontamento, portanto, passível de superação, por ter se circunscrito à esfera formal.

Por derradeiro, cabe analisar a insuficiência do empenhamento. Essa questão é recorrente nesta Corte, pois muitos empenhos que não contemplavam todo o exercício foram emitidos sob a égide do Decreto Municipal 52.934/12, pois este previa a liberação de valores por quotas orçamentárias quadrimestrais.

[1] TC n.º 7593/2011, TC n.º 649/2011, TC n.º 595/2011, TC n.º 650/2011, TC n.º 1.017/2011, TC n.º 1.276/2011, TC n.º 1.203/2012, TC n.º 1.204/2012.

Muito embora o referido decreto fosse discordante da Lei Federal 4.320/64, o fato é que o mesmo impedia que os agentes públicos efetivassem os empenhos para o exercício fiscal completo. Em razão disso, esta Corte adotou o posicionamento de relevar tal apontamento em vários julgados,[2] entendimento este que deve ser estendido ao caso ora examinado.

Analisado o conveniamento, cumpre verificar o acompanhamento da execução do ajuste, levado a cabo no TC 1.867/2012. Neste caso, diferentemente da análise formal do convênio, foram constatadas graves irregularidades que levam a um juízo de não acolhimento.

Sintetizo os apontamentos da Auditoria por irregularidades referentes à inadequação das instalações da Entidade Conveniada para a prestação dos serviços, número de atendimentos muito inferior à meta projetada, e, ainda, realização de despesas incompatíveis/impertinentes ao Plano de Trabalho.

Observando os elementos trazidos à instrução processual, cabe examinar as condutas da Origem, dos agentes públicos responsáveis e da Entidade Conveniada.

Em relação à Origem e aos agentes públicos responsáveis, os esclarecimentos e justificativas apresentados não buscaram afastar as irregularidades. Pelo contrário, foram no sentido de admiti-las e apontar quais foram as falhas que conduziram à situação retratada nos autos, que podem ser resumidas em um controle ineficiente na análise das prestações de contas apresentadas pela Entidade Conveniada.

Nesse sentido, há que se registrar que a Origem efetuou as reformas necessárias do espaço físico para que houvesse acessibilidade às instalações do serviço e para que o atendimento fosse realizado em espaço segregado e, consequentemente, respeitada a privacidade dos usuários. Além disso, é muito relevante a constatação de que a Origem agiu administrativamente para que os valores pagos indevidamente fossem todos descontados dos repasses seguintes.

No entanto, cabe registrar que as medidas não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, sobretudo porque os pagamentos indevidos foram efetuados e a situação perdurou diante da não rescisão do convênio.

O mesmo, contudo, não pode ser dito em relação à conduta da Entidade Conveniada. Exatamente por prestar serviços de assistência social por meio de convênios com a Origem, há muitos anos, seria de se presumir que a Entidade Conveniada possuiria experiência consolidada em quais despesas poderia efetuar ou não, e de que forma elas se processam. No entanto, o que se depreende da instrução processual e da própria defesa da Entidade, é uma conduta, no mínimo, reprovável na realização de gastos com o dinheiro público.

[2] TC nº 2.968/2012, julgado em 04/06/2014; TC nº 789/2012, julgado em 03/09/2014; TC nº 1.165/2012, julgado em 26/08/2015; TC nº 1.166/2012, julgado em 11/11/2015.

Registre-se primeiramente que não se trata, como alegado pela Entidade Conveniada, de mera questão de escolha de cardápio dos lanches, que teria sido realizada de forma pertinente, ou de remanejamento de verbas de outras rubricas do convênio para alimentação.

Destaque-se, de plano, que o fornecimento de alimentação à população atendida, em forma de lanches, é um aspecto absolutamente acessório do convênio. O cerne do ajuste é, portanto, a prestação de serviços de assistência social, por meio de trabalhos sociais e socioeducativos, o que é um trabalho muito mais complexo que fornecer lanches, esporadicamente. O trabalho deve se pautar por atividades de orientação, encaminhamento e atendimento de demandas, que visam à superação das situações de risco e da condição de vulnerabilidade social.

O próprio Plano de Trabalho apresentado pela Entidade Conveniada contempla esse feixe de serviços mais elaborados e afirma que o lanche será ofertado apenas quando forem realizadas atividades grupais, sendo que o que a Auditoria constatou foi que havia despesas variadas sob a rubrica de alimentação mesmo em períodos em que não foram realizadas atividades em grupo. Ou seja, a Entidade Conveniada não se pautou pelos parâmetros propostos por ela mesma.

Esse caráter secundário que a alimentação deveria ter na prestação dos serviços está espelhado do Plano de Aplicação de recursos apresentado pela Entidade Conveniada e aprovado posteriormente pela Origem. Do valor a ser repassado mensalmente, de R$ 45.289,23, apenas a parcela de R$ 2.376,00, que representa 5,25% do total, deveria ser destinada ao pagamento de alimentação. No entanto, na prática, os planos de trabalho e aplicação são inobservados, já que, por exemplo, no mês de junho de 2012, a rubrica alimentação consumiu R$ 4.459,03, o que significa que a despesa foi praticamente o dobro do que deveria ser.

Sobre a possibilidade de desvio de finalidade, são ainda mais contundentes os elementos apontados pela Auditoria em relação à compra de refeições prontas em estabelecimentos comerciais. É inexplicável que a Entidade Conveniada tenha incluído na prestação de contas despesas de alimentação realizadas em lanchonetes ou restaurantes que servem comida por quilo, já que a rubrica, obviamente, destinava-se à aquisição de alimentos para consumo coletivo no local de atendimento e não refeições em quantias que serviriam a duas ou três pessoas, no máximo.

Tais ocorrências são exemplos emblemáticos dos achados de Auditoria, mas não foram isoladas e nem circunscritas à verba destinada à alimentação, que pudessem ser tidas como lapsos pontuais. Na verba de implantação e na rubrica mensal de outras despesas foram encontrados outros itens impertinentes, sem relação com o serviço, como aquisição de botijões de gás e bebida alcóolica, pagamento de contas de telefone e TV por assinatura, e até cópia de chaves de um carro.

De todas essas despesas, a Entidade Conveniada reconheceu tão somente que a compra dos botijões de gás e a conta de TV por assinatura foram indevidamente arroladas como despesas do convênio, o que está muito aquém do apurado pela Auditoria, que totalizou o valor a ser ressarcido de R$ 55.446,91, referente ao segundo trimestre de 2012.

Assentadas as premissas deste voto em relação ao não acolhimento da execução no período auditado, de maio a julho de 2012, há que se atentar para o fato de que o convênio foi firmado para viger de 1.º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014, ou seja, por 24 (vinte e quatro) meses. Assim, o período auditado foi exatamente o período inicial da execução, não tendo o convênio sido rescindido. Pelo contrário, consta do Sistema Átomo desta Corte, que o ajuste foi prorrogado sucessivas vezes, constando, ter sido encerrado recentemente, aos 30 de abril de 2018.

Diante de tal constatação, de que o convênio continuou em vigor, apesar da ponderação feita a respeito das medidas tomadas pela Origem a fim de sanar e as irregularidades e recompor o prejuízo constatado, remanesce o fato de que os próprios agentes incumbidos da análise das prestações de contas e sua aprovação afirmaram que não estavam capacitados plenamente para a função, à época, em 2012, e que desconheciam a normatização da SMADS sobre prestações de contas e tinham dúvidas sobre a aceitação ou não de certas despesas. Isso revela uma fragilidade sistêmica no controle das prestações de contas e, paralelamente, a recomendação de aperfeiçoamento dos mecanismos e instrumentos de controle foi a única reputada como não atendida e reiterada no último relatório de Auditoria.

Pelas razões expostas, JULGO REGULAR o Convênio 061/SMADS/2012 e NÃO ACOLHO a execução do ajuste.

Pelos motivos expostos, com especial destaque para a continuidade da prorrogação do prazo da avença apesar das graves irregularidades constatadas, NÃO ACOLHO os EFEITOS FINANCEIROS decorrentes da execução convenial.

Em consequência, DETERMINO à Origem:

a) a comprovação da dedução das despesas irregulares nos repasses a partir de agosto de 2012 até abril de 2018;

b) a Conveniada apresente a prestação de contas final de encerramento do convênio, com a comprovação da devolução de saldo financeiro eventualmente existente, sob pena de execução forçada e encaminhamento para outras instâncias cujo conteúdo de responsabilidade pode se somar ao caso presente.

Intimem-se a Origem, os agentes públicos e o Representante Legal da Entidade.

FIXO O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Origem e a Conveniada atendam às determinações e remetam a documentação pertinente a esta Corte de Contas. (2.982ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

As falhas inicialmente apontadas pela Equipe Auditora deste Tribunal de Contas têm caráter nitidamente formal e merecem ser apreciadas com os devidos temperamentos que o caso requer.

Consoante tenho ressaltado, quando da apreciação dos casos da espécie, os convênios com entidades sem finalidades lucrativas e de relevantes serviços prestados, como é o caso do tratado nestes autos, são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

Após minuciosa análise dos autos, compartilho do entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte, no sentido de que as irregularidades remanescentes são de natureza estritamente formal, não tendo o condão de macular o convênio.

Quanto à sua execução, é de se notar que a Conveniada atendeu os apontamentos dos órgãos técnicos desta Corte, bem como devolveu todas as quantias recebidas indevidamente, reconhecendo a falha imediatamente e demonstrando com clareza sua responsabilidade.

Pelo exposto, Acolho o Convênio em julgamento, objeto do TC 1.868/2012, relevando-se as falhas apontadas, e julgo irregular a sua execução, objeto do TC 1.867/2012, em vista das falhas apontadas, porém, aceito os efeitos econômicos e financeiros produzidos pelo ajuste, em razão da Instituição conveniada ter cumprido a contento os serviços objeto do Convênio e ter promovido a devolução ao Erário das quantias recebidas indevidamente e apontadas nestes autos.

Não obstante, com o propósito de oferecer subsídios à melhor fiscalização e eficiência de seus procedimentos, recomenda-se à Origem, em futuras celebrações da espécie, que se atente às irregularidades formais apontadas nestes autos.

É como voto.